



RESOLUÇÃO ARESA Nº 052

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,



RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 052, que “Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da ARESA”.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESA, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori

Presidente

Sérgio José Grando

Diretor Técnico

Içuriti Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro

Ari João Martendal

Diretor Institucional



RESOLUÇÃO ARESA Nº 052/2016



Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da ARESA

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - ARESA, no uso de suas atribuições legais e, no disposto no Inciso X do Art. 3º e nos Art. 27 e Art. 28 da Lei Complementar nº 484, de 04 de janeiro de 2010,

Considerando a Portaria MS nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011;

Considerando a Lei Estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009;

Considerando a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007;

Considerando a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução ARESA nº 046 de 19 de janeiro de 2016;

Considerando a Resolução ARESA nº 050 de 26 de janeiro de 2016;

Considerando a Resolução ARESA nº 051 de 26 de janeiro de 2016.

Considerando, a necessidade de disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo;

Considerando, a presente Resolução aprovada na 15ª Reunião da Diretoria Colegiada da ARESA, realizada em 26/01/2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo.



Art. 2º As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Adequação dos Serviços, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.

§ 1º Quando houver processo de reclamação ou denúncia gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela ARESA.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela ARESA.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 3º O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º O autuado será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º No caso da entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, bem como por duas testemunhas, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.



Art. 4º O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução e deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

- I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator, que será avaliada com base no resultado da exploração econômica do Sistema auditado no âmbito do município.
- II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação específica;
- III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou compensações previstas em lei; e
- IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;



Art. 5º O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da ARESA.

Parágrafo Único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo, exceto se houver procedimento administrativo já aberto sobre o caso em pauta.

Art. 6º O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da ARESA.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.



Art. 7º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da ARESA.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva aos interesses do saneamento ambiental deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO II DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO



Art. 8º O autuado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 9º O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da ARESA, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;



§ 1º O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo atuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.



Art. 10 A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo e;
- II. Por quem não seja legitimado;

Art. 11 Um Diretor da ARESA deverá julgar a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o atuado sobre o seu resultado.

§ 2º Caso o atuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da ARESA deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da ARESA.

§ 3º A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor Técnico, para fins de saneamento da omissão, abrindo-



se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 5º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da ARESA, o débito será consolidado e será iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 6º As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12 Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único. O Diretor Técnico da ARESA poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 13 O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

§ 1º Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

§ 2º A Procuradoria Jurídica da ARESA, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.



Art. 14 Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da ARESA, poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 15 Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Presidente da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.



Art. 16 Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem a necessidade da cientificação ao autuado da Decisão Administrativa.

Art. 17 Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Setor ou Divisão da ARESA que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência.

Art. 18 A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto de infração e do arquivamento do processo.

§ 1º Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nas demais normas vigentes.

§ 2º A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.



Art. 19 A ARESA constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

- I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação;
- II. Adequação do valor da multa;
- III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;
- IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental relacionada ao objeto da infração;
- V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir ato infracionário.



§ 1º A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Presidente da ARESA, com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.

§ 2º A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da ARESA e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.

§ 3º As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo ao quórum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da ARESA, para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.

§ 4º A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas previstos no inciso III do art. 23 desta Resolução.

SEÇÃO III DA REINCIDÊNCIA

Art. 20 Incorre em reincidência o agente que pratique nova infração no período de dois anos, desde que no mesmo município.

§ 1º Constatada a reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor vinculado ao inciso IV do art. 23 desta Resolução.



§ 2º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS
DÉBITOS DAS MULTAS NÃO PAGAS

Art. 21 Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Setor Jurídico, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.



CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em até noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela ARESA de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do RAAC de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 23 Levando em consideração o § 2º do art. 26 da Lei Estadual nº 16.673/2015, a multa a ser aplicada levará em consideração a gravidade da infração, podendo ser considerada grave, média ou leve, e a existência de reincidência. O valor da multa



será calculado com base no valor máximo disposto no § 4º do art. 26 da Lei Estadual nº 16.673/2015, de acordo os seguintes critérios:

- I. Infração grave: De 51 % a 100% (cem por cento) do valor máximo;
- II. Infração média: De 26 % a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo;
- III. Infração leve: De 1 % a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo;
- IV. Reincidência: 200% (duzentos por cento) do valor da multa anterior.

§ 1º A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no caput desse artigo, estabelecerá, em documento anexo ao auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º O valor final resultante da aplicação de cálculo da multa administrativa deverá ser arredondado, suprimindo-se os valores em Centavos.

Art. 24 Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da ARESA, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.

Art. 25 A presente norma deverá ser revista e atualizada no período de um ano, a contar da data da sua publicação, sem prejuízo de eventuais alterações que se fizerem necessárias, a qualquer tempo.

Art. 26 Os valores das multas reverterão ao Fundo Municipal de Saneamento gerido pelo Conselho de Saneamento do respectivo município.

§ 1º Enquanto o Fundo Municipal não for regulamentado, o valor da multa ficará depositado em conta da ARESA.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes na Resolução ARESA nº 48 de 19 de janeiro de 2015.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natureza do Título: Resolução ARESA
Apresentante: Leonardo Amadeu Onofri
Protocolo nº: 384578, Livro 104, Folha 287
Registro nº: 349821, Livro B - 051,
Folha: 118
Dou fé, Florianópolis, 03/02/2016

Luis Renato Adriano Griguc - Escrivente
Inscrição nº 11810
Selo Digital de Fiscalização – Selo Isento - DWH11626-RRCO
Confira os dados do selo em: tsc.jus.br/selo





ANEXO I - RELATÓRIO DA ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO AGESAN N° 022, de 05 de julho de 2013 COM A LEI 16673/2015 – ARESC.

QUADRO DE ANÁLISE

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
Considerando a Resolução AGESAN n° 004 de 05 de abril de 2011	Considerando a Resolução ARESC n° 049 de 19 de Janeiro de 2016	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1° e 2° a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Considerando a Resolução ARESC n° 049 de 19 de Janeiro de 2016
Considerando a Resolução AGESAN n° 005 de 05 de março de 2011	Considerando a Resolução ARESC n° 050 de 26 de janeiro de 2016	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1° e 2° a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Considerando a Resolução ARESC n° 050 de 26 de janeiro de 2016
Considerando a Resolução AGESAN n° 006 de 05 de abril de 2011	Considerando a Resolução ARESC n° 051 de 26 de janeiro de 2016	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1° e 2° a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Considerando a Resolução ARESC n° 051 de 26 de janeiro de 2016
Considerando, a presente Resolução aprovada na 35ª Reunião da Diretoria Colegiada da AGESAN, realizada em 12/12/2012	Considerando, a presente Resolução aprovada na 15ª Reunião da Diretoria Colegiada da ARESC, realizada em 26/01/2016	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1° e 2° a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Considerando, a presente Resolução aprovada na 15ª Reunião da Diretoria Colegiada da ARESC, realizada em 26/01/2016

Registro de Tit. e Documentos
 1º Setor de Planejamento
 Anexo ao Processo Arquivado



<p>Art.2º As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Notificação, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.</p>	<p>Art.2º As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Adequação dos Serviços, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art.2º As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de Termo de Adequação dos Serviços, Relatório de Fiscalização ou Auto de Infração.</p>
<p>§ 1º Quando houver processo de reclamação ou denúncia gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela <i>AGESAN</i>.</p>	<p>§ 1º Quando houver processo de reclamação ou denúncia gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela <i>ARESC</i>.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>§ 1º Quando houver processo de reclamação ou denúncia gerador do Auto de Infração, cópias do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela <i>ARESC</i>.</p>
<p>§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela <i>AGESAN</i>.</p>	<p>§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela <i>ARESC</i>.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela <i>ARESC</i>.</p>
<p>Art. 5º O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da <i>AGESAN</i>.</p>	<p>Art. 5º O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da <i>ARESC</i>.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 5º O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da <i>ARESC</i>.</p>
<p>Art. 6º O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da <i>AGESAN</i>.</p>	<p>Art. 6º O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da <i>ARESC</i>.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 6º O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho sancador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da <i>ARESC</i>.</p>



<p>Art. 7º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da AGESAN.</p>	<p>Art. 7º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da ARES.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 7º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da ARES.</p>
<p>Art. 9º O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da AGESAN, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:</p>	<p>Art. 9º O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da ARES, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 9º O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da ARES, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:</p>
<p>Art. 11 Um Diretor da AGESAN deverá julgar a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.</p>	<p>Art. 11 Um Diretor da ARES deverá julgar a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 11 Um Diretor da ARES deverá julgar a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.</p>
<p>Art. 11 - § 2º Caso o atuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da AGESAN deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da AGESAN.</p>	<p>Art. 11 - § 2º Caso o atuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da ARES deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da ARES.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 11 - § 2º Caso o atuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da ARES deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Julgador da ARES.</p>
<p>§ 4º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor de Regulação e</p>	<p>§ 4º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração</p>	<p>§ 4º Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor Técnico, para fins de</p>

Registro de Início e Documentos
 1º Ofício - Florianópolis
 Anexo ao Documento Arquivado



Fiscalização, para fins de sancionamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.	Técnico, para fins de sancionamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.		da redação.	sancionamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.
Art. 11 - § 5º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da <i>AGESAN</i> , o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.	Art. 11 - § 5º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da <i>ARESC</i> , o débito será consolidado e será iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 11 - § 5º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor da <i>ARESC</i> , o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.
Art. 12 - Parágrafo único. O Diretor de Regulação e Fiscalização da <i>AGESAN</i> poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas	Art. 12 - Parágrafo único. O Diretor Técnico da <i>ARESC</i> poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 12 - Parágrafo único. O Diretor Técnico da <i>ARESC</i> poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Setor ou da Divisão correspondente ao servidor autuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas
Art. 13 - § 2º A Diretoria Jurídica da <i>AGESAN</i> , quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.	Art. 13 - § 2º A Procuradoria Jurídica da <i>ARESC</i> , quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 13 - § 2º A Procuradoria Jurídica da <i>ARESC</i> , quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais ao agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame do procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.
Art. 14 Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da <i>AGESAN</i> , poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer	Art. 14 Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da <i>ARESC</i> , poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015	Art. 14 Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da <i>ARESC</i> , poderá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer



fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora	fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora		Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora
Art. 15 Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Diretor-Geral da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.	Art. 15 Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Presidente da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 15 Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Julgador da Agência cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Presidente da Agência, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.
Art. 17 Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Setor ou Divisão da <i>AGESAN</i> que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência	Art. 17 Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Setor ou Divisão da <i>ARESC</i> que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 17 Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Setor ou Divisão da <i>ARESC</i> que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, ouvindo a Assessoria Jurídica da Agência
Art. 19 A <i>AGESAN</i> constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:	Art. 19 A <i>ARESC</i> constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 19 A <i>ARESC</i> constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:
Art. 19 - § 1º A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Diretor-Geral da <i>AGESAN</i> , com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.	Art. 19 - § 1º A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Presidente da <i>ARESC</i> , com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 19 - § 1º A comissão interna de que trata o caput deste artigo será designada por ato do Presidente da <i>ARESC</i> , com prazo de vigência de dois anos, podendo haver recondução dos seus membros.
Art. 19 - § 2º A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da	Art. 19 - § 2º A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015	Art. 19 - § 2º A referida comissão interna será composta por um representante titular e por um representante suplente, dos Setores ou Divisões da



<i>AGESAN</i> e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.	<i>ARESC</i> e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.		Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	<i>ARESC</i> e da Assessoria Jurídica, cabendo a esta última a sua coordenação.
Art. 19 - § 3º As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo ao quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da <i>AGESAN</i> , para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.	Art. 19 - § 3º As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo ao quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da <i>ARESC</i> , para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 19 - § 3º As decisões da comissão interna serão tomadas por voto, obedecendo ao quorum da maioria simples dos seus membros, consignadas em ata e acostadas aos autos do processo administrativo correspondente a matéria sob exame e, posteriormente, submetidos ao Colegiado da <i>ARESC</i> , para ciência e prosseguimento dos procedimentos administrativos cabíveis.
Art. 19 - § 4º A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas previstos no inciso III do art. 23.	Art. 19 - § 4º A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas previstos no inciso III do art. 23 desta Resolução.	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 19 - § 4º A conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas previstos no inciso III do art. 23 desta Resolução.
Art. 20 - § 1º Constatada a reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor vinculado ao inciso IV do art. 23.	Art. 20 - § 1º Constatada a reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor vinculado ao inciso IV do art. 23 desta Resolução.	A	Mudança realizada para deixar mais clara a citação do artigo em referência. Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 20 - § 1º Constatada a reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor vinculado ao inciso IV do art. 23 desta Resolução.
Art. 22 O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em até noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela <i>AGESAN</i> de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.	Art. 22 O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em até noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela <i>ARESC</i> de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 22 O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), para fins de fazer cessar ou corrigir o ato infracionário, terá a redução do valor da multa em até noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante a elaboração pela <i>ARESC</i> de laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.



<p>Art. 23 Levando em consideração o § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, a multa a ser aplicada levará em consideração a gravidade da infração, podendo ser considerada grave, média ou leve, e a existência de reincidência. O valor da multa será calculado com base no valor máximo disposto no § 8º do art. 28 da Lei Complementar nº 484, de acordo os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 23 Levando em consideração o § 2º do art. 26 da Lei Estadual nº 16.6173/2015 a multa a ser aplicada levará em consideração a gravidade da infração, podendo ser considerada grave, média ou leve, e a existência de reincidência. O valor da multa será calculado com base no valor máximo disposto no § 4º do art. 26 da Lei Estadual nº 16.6173/2015, de acordo os seguintes critérios:</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 23 Levando em consideração o § 2º do art. 26 da Lei Estadual nº 16.6173/2015 a multa a ser aplicada levará em consideração a gravidade da infração, podendo ser considerada grave, média ou leve, e a existência de reincidência. O valor da multa será calculado com base no valor máximo disposto no § 4º do art. 26 da Lei Estadual nº 16.6173/2015, de acordo os seguintes critérios:</p>
<p>Art. 24 Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da <i>AGESAN</i>, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.</p>	<p>Art. 24 Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da <i>ARESC</i>, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 24 Esta Resolução e seus anexos serão disponibilizados no site da <i>ARESC</i>, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.</p>
<p>Art. 26 - § 1º Enquanto o Fundo Municipal não for regulamentado, o valor da multa ficará depositado em conta da <i>AGESAN</i>.</p>	<p>Art. 26 - § 1º Enquanto o Fundo Municipal não for regulamentado, o valor da multa ficará depositado em conta da <i>ARESC</i>.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 26 - § 1º Enquanto o Fundo Municipal não for regulamentado, o valor da multa ficará depositado em conta da <i>ARESC</i>.</p>
<p>Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes na Resolução <i>AGESAN</i> nº 11 de 13 de outubro de 2011.</p>	<p>Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes na Resolução <i>ARESC</i> nº 48 de 19 de janeiro de 2015.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.</p>	<p>Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes na Resolução <i>ARESC</i> nº 48 de 19 de janeiro de 2015.</p>

A Acatado PA Parcialmente Acatado NA Não Acatado

Registro de Atos e Documentos
 1º Gabinete Administrativo
 Anexo do Processo Arquivado

CANTIL, veículo FIAT/PALIO EX, ano 2000, placa DBH1846, chassi 9BD178096Y2093780, comprador DAIANE TAVARES DA SILVA; proprietário CLAUDIO CAVALLETTI, veículo FIAT/TEMPRA IE, ano 1996, placa CFR 1367, chassi 8BD159014T9151932.

Florianópolis/SC, 25 de Janeiro de 2016

Vanderlei Olívio Rosso
Diretor Estadual de Trânsito

Marcus Vinicius Bedretchuk
Presidente da Comissão de Leilão

Cod. Mat.: 350202

Agências de Desenvolvimento Regional

Regional de Maravilha

ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL-MARAVILHA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Considerando a devolução do Aviso de Reconhecimento – AR, JO-90687075BR, notificação a empresa JFP Construção Civil Ltda-ME, CNPJ nº 01.774.257/0001-63, com endereço na Rua Waldemar Francisco, 723, Bairro São Cristóvão, Barra Velha – SC, que em atenção ao §2º da décima cláusula do contrato administrativo nº 0072010, deverá reconhecer ao tesouro do estado o valor de R\$ 2.004,10 (dois mil, quatro reais e dez centavos), referente a imputação de multa por descumprimento contratual. Valci Dal Maso, Secretário Executivo de Des. Regional – Maravilha.

Cod. Mat.: 350159

Regional de São Lourenço do Oeste

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

PORTARIA nº 01, de 18 de Janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADR SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar 381, de 07 de Maio de 2007, RESOLVE: DESIGNAR, a servidora CELOÍ BONADIMAN, ocupante do cargo de Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade, matrícula nº 275.734 6, responsável pelo controle da telefonia móvel da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste, Ficam revogadas as disposições em contrário. Walmor José Pedersetti – Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – São Lourenço do Oeste.

Cod. Mat.: 350169

Regional de São Miguel do Oeste

PORTARIA Nº 001/2016, DE 26 DE JANEIRO DE 2016, O Secretário de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, no uso de suas atribuições, ar parágrafo único, do art. 74, da Constituição Estadual, bem como, com base na competência delegada pelo art. 7º, I, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, RESOLVE: Art. 1º Ficam autorizados a conduzir veículos oficiais que estão à disposição desta Secretaria de Estado, os seguintes servidores:

SERVIDOR	MATR.	HABILIT.	CAR.
Giselle Vizzotto	658.697-03-03	04160485014	AR
Marcos Garçaslo Marinho	230.288-1-01	03301538223	AB
Paula Corrêa	678.462-6-02	04337828748	AB
Tiago Henrique Bratko	370.741-5-02	03630178709	AR
Wski			
Volmir José Giambelli	384.143-0-03	09042725253	AR
Leonardo Luan Miola	973.526-7-01	01435100028	AD
Claudio Tessaro	687.650-1-01	01255415849	AD
Claudemir Luiz Parriziani	887.914-4-01	01142837501	C
Wilson Trevisan	662.749-9-02	02827862850	B

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência até 31/12/2016. Wilson Trevisan - Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional.

Cod. Mat.: 350157

Autarquias Estaduais

ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

RESOLUÇÃO ARESC Nº 050

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 050, que dispõe sobre o procedimento para envio de informações e documentos pelas empresas prestadoras de serviços de saneamento básico, relativos a elaboração de convênios de cooperação e contratos do programa ou de concessão cujas competências de regulação e/ou fiscalização tenham sido atribuídas à ARESC, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori
Presidente
Sérgio José Grandi
Diretor Técnico
Iquirl Pereira da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro
Ari João Martendal
Diretor Institucional

Cod. Mat.: 350161

RESOLUÇÃO ARESC Nº 051

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 051, que dispõe sobre a alteração da Resolução ACFRAN nº 015/2012 que estabelece o cálculo, a cobrança e o recolhimento da Taxa de Fiscalização – TF dos prestadores de serviços de saneamento básico, instituída pela Lei Ordinária nº 16.673/2015.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori
Presidente
Sérgio José Grandi
Diretor Técnico
Iquirl Pereira da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro
Ari João Martendal
Diretor Institucional

Cod. Mat.: 350163

RESOLUÇÃO ARESC Nº 052

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 052, que estabelece as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da ARESC.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori
Presidente
Sérgio José Grandi

Diretor Técnico
Iquirl Pereira da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro
Ari João Martendal
Diretor Institucional

Cod. Mat.: 350164

DEINFRA – Departamento Estadual de Infraestrutura

PORTARIA Nº 018, de 20/01/2016

DELEGAR, competência ao Gerente de Manutenção FABRICIA LIMA PIRES, matrícula nº 971.204-6, para substituir o Diretor de Manutenção e Operação, em sua ausência, impedimentos ou qualquer outro motivo em que o Diretor não possa estar presente no Órgão.
Wanderley Teodoro Agostini
Presidente

Cod. Mat.: 350108

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 056/2010.

Permissor: DEINFRA. Permissonário: GABRIEL STUPH. Objeto: Prorrogação do prazo de duração do Termo de Permissão em 05 (cinco) anos, a partir do vencimento do prazo inicial. Florianópolis, 05.01.2016. Signatários: Wanderley Teodoro Agostini, pelo DEINFRA e o Sr. Gabriel Stuph, Permissonário.

Cod. Mat.: 350145

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 056/2010.

Permissor: DEINFRA. Permissonário: RENATO ROSSMARK SCHRAMM. Objeto: Prorrogação do prazo de duração do Termo de Permissão em 05 (cinco) anos, a partir do vencimento do prazo inicial. Florianópolis, 25.01.2016. Signatários: Wanderley Teodoro Agostini, pelo DEINFRA e o Sr. Renato Rossmark Schramm, Permissonário.

Cod. Mat.: 350146

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

PORTARIA nº 94/2016 - 21/01/2016

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS, a 100% sobre a média das contribuições, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 60, inciso II, da LC nº 417/08, com atualização dos benefícios conforme art. 71 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SEA 5210/2015 A SIMIONE MANNHICH, matrícula nº 03/4013-7-01, no cargo de PROFESSOR, nível 10, referência E, do grupo: Magistério, lotado na EEB São Judas Tadeu, município de Lages - SC.

PORTARIA nº 95/2016 - 21/01/2016

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS, a 100% sobre a média das contribuições, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 60, inciso II, da LC nº 417/08, com atualização dos benefícios conforme art. 71 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SEA 4695/2015 A MAHISA APARECIDA ALVES MOREIRA PAFS, matrícula nº 0399146-6-01, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível 10, referência R, do grupo: Magistério, lotado na EEB Argeu Furtado, município de São Cristóvão do Sul - SC.

RENATO LUIZ HINNIG
Presidente do IPREV
FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Diretor da Previdência

Cod. Mat.: 350222

PORTARIA nº 97/2016 - 21/01/2016

ALTERAR a Portaria nº 19/IPREV, de 08/01/2015, publicada no DOE nº 19993, de 02/02/2015, que concedeu Aposentadoria A

Registro de Termos e Documentos
1º Ofício - Florianópolis
Anexo ao Documento Arquivado

